

**CIDADANIA E DEVERES FUNDAMENTAIS: UMA CONTRAPRESTAÇÃO  
COLETIVA À EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DAS GARANTIAS  
CONSTITUCIONAIS – A SOCIEDADE COMO SUJEITO DE DEVERES**

**CITIZENSHIP AND ESSENTIAL DUTIES: A COLLECTIVE CONSIDERATION THE  
EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES - A  
SOCIETY AS A SUBJECT OF DUTIES**

Gustavo Renê Mantovani Godoy<sup>1</sup>

Ticiani Garbellini Barbosa Lima<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho visa abordar de forma pontual, numa visão constitucional e social, o aspecto da cidadania e dos deveres fundamentais na perspectiva garantidora de auxílio à concretização dos preceitos constitucionais atrelados aos direitos fundamentais. Este aspecto coloca a sociedade, sujeito individual e especialmente o coletivo, como elemento de auxílio fundamental nesta contraprestação pouco abordada tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente. Passaremos por uma análise conceitual das características intrínsecas e extrínsecas dos deveres fundamentais, sua tipologia, fundamentos históricos de sua existência e sua ausência de estudo no atual sistema brasileiro em especial no que tange a exigência contraprestacional cidadão-Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania; Deveres Fundamentais; Contraprestação Social; Dever Coletivo e Social.

**ABSTRACT**

This work aims to address in a timely manner, in a constitutional and social vision, the aspect of citizenship and fundamental duties in perspective guarantor aid the implementation of constitutional provisions linked to fundamental rights. This raises the society, individual subject and especially the collective, as a fundamental element of aid in this little consideration addressed both doctrinal as jurisprudence. We pass through a conceptual analysis of the intrinsic and extrinsic features of the fundamental duties, their typology, historical foundations of their existence and their lack of study in the current Brazilian system particularly with respect to consideration requirement citizen – State.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto-SP; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos-SP; Advogado inscrito na OAB/SP

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito “Laudo de Camargo” - da UNAERP; Advogada inscrita na OAB/SP. Email: [ticianilima@hotmail.com](mailto:ticianilima@hotmail.com)

**KEYWORDS:** Citizenship. Fundamental Duties. Consideration Social. Collective Duty and Social.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar, numa visão constitucional, em seu aspecto individual e coletivo, um dos temas indispensáveis à plena concretização de todos os preceitos constitucionais: cidadania e os deveres fundamentais. Estes preceitos, por exigirem por parte da coletividade uma contraprestação ao Estado, não são abordados frequentemente pelos estudiosos, existindo na doutrina pouco espaço para seu estudo e desenvolvimento.

Por isso, a abordagem do presente tema será feita de forma pontual à indicar ao leitor de forma clara as diversas questões atreladas aos deveres fundamentais, sua origem, base conceitual, natureza jurídica, conexão com os direitos fundamentais e tipologia legal. Demonstraremos a responsabilidade da sociedade, individual ou coletiva, e a plena vinculação entre a concretização dos direitos fundamentais com a observância dos deveres fundamentais, tomando como base e referencial teórico os estudos relacionados aos direitos fundamentais e deveres fundamentais dos doutrinadores *Ingo Wolfgang Sarlet*, *José Casalta Nabais*, entre outros estudiosos brasileiros que fizeram importantes considerações sobre o tema.

A cidadania surge no século XVIII com a queda do regime absolutista e o surgimento da ideia do indivíduo como sujeito de direitos, tendo como marco inicial a Revolução Francesa em 1789 com o lema: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade.” Surge assim, a figura do cidadão como sujeito de direitos do Estado Democrático.

Etimologicamente a palavra dever origina-se do latim *debere* (devo), originariamente “manter algo afastado”; trata-se da junção das palavras em latim *de* (fora) e *habere* (ter). Conceitualmente o tema “deveres” pode ser caracterizado, numa visão constitucional e social, como uma obrigação de fazer ou deixar de fazer algo imposto por um conteúdo normativo constitucional ou infraconstitucional, pela moral, pelos usos e costumes, por e para o desenvolvimento da sociedade, seja em interesse individual, seja em sentido coletivo *latu senso*.

Numa visão conceitual filosófica, define-se “dever” pelas palavras de Nicola Abbagnano:

DEVER ([...]; lat. Officium: in. Duty; fr Devoir; al. Pflicht; it Dovere). Ação segundo uma ordem racional ou uma norma. Em seu primeiro significado, essa noção teve origem com os estóicos para os quais é dever qualquer ação ou comportamento, do homem ou das plantas ou dos animais que se à ordem racional do todo. “Chamam de dever”, diz Diógenes Laércio (VII, 107, 109), “aquilo cuja

escolha pode ser racionalmente justificada... Entre as ações realizadas por instinto, algumas o são de dever, outras contrárias ao dever, algumas não estão ligadas a ele nem dele desligadas. De dever são as ações que a razão aconselha a cumprir como honrar os pais, os irmãos, a pátria e estar de acordo com os amigos. Contra o dever são as que a razão aconselha a não fazer, como negligenciar os pais, não cuidar dos irmãos, não estar de acordo com os amigos etc. Não são de dever nem a ele contrárias as ações que a razão não aconselha nem proíbe, como levantar um graveto, segurar uma pena, uma escova, etc.” A conformidade com a ordem racional (que é de resto o destino a providência ou Deus), é aquilo que, segundo os estóicos, constitui o caráter próprio do dever. Os estóicos distinguiam, como relata Cícero, o dever “reto” que é perfeito e absoluto e não pode encontrar-se em ninguém senão no sábio, e os deveres intermediários que são comuns a todos e muitas vezes realizados graças apenas à boa índole e a certa instrução. (ABBAGNANO, 2003, p. 265-266).

Em suma, a título introdutório e de conhecimento básico para o aprofundamento do tema, iniciando pela sua origem histórica, podemos indicar que dever, aqui tratado na órbita fundamental de análise constitucional, nada mais do que uma contraprestação da sociedade, sujeito individual ou coletivo, para com o Estado, na tentativa de viabilizar e concretizar, de forma a contento, os direitos fundamentais. Portanto, o tema dos deveres guarda íntima relação com os direitos fundamentais, não devendo ser considerados os direitos pautados numa desconsideração recíproca, havendo sempre a plena correspondência direito-dever. (SARLET, 2012, p. 227).

## 2 A “CONSTRUÇÃO” DA CIDADANIA

As Constituições englobam várias opções políticas fundamentais de uma comunidade, estando sujeitas ao povo e à época histórica que pretendem regular e dependendo de aspectos temporais e espaciais. Contudo, as constituições não visam esgotar a previsão de todo aspecto político de um povo, isto porque não pretendem bloquear as mudanças peculiares da dinâmica social.

A Constituição define os princípios políticos, sua estrutura, a configuração e disposição da organização do Estado e do governo, entre outras definições jurídicas. Segundo Konrad Hesse,:

*(...) la unidad política que debe ser constantemente perseguida y conseguida en el sentido aquí adoptado es una unidad de actuación posibilitada y realizada mediante el acuerdo o el compromiso, mediante el asentimiento tácito o la simple aceptación y respeto, llegado el caso, incluso, palabra, una unidad de tipo funcional. La cual es condición para el que dentro de un determinado territorio se puedan adoptar y se cumplan decisiones vinculantes, para que, en definitiva, exista “Estado” y no anarquía o guerra civil.*

*“Formación de unidad política” no significa la producción de un armónico estado de coincidencia general y en cualquier caso no la eliminación de las diferencias sociales, políticas o de tipo institucional y organizativo a través de la nivelación total. Dicha unidad no resulta imaginable sin la presencia y relevancia de conflictos en la humana convivencia. Los conflictos preservan de la rigidez, del estancamiento*

*en formas superadas; son - si bien no únicamente - la fuerza motriz sin la cual el cambio histórico no se produciría. (HESSE, 1992, p. 8-9).*

A proposta da Constituição é alcançar a unidade política do Estado e a ordem jurídica, sendo necessário que o Estado e o poder atuem juntos frente aos diversos interesses, pretensões e formas de conduta presentes na realidade. A criação de uma unidade política do Estado é um processo ininterrupto e permanente, sempre em desenvolvimento.

No sistema jurídico constitucional, os princípios estão presentes de modo implícito ou explícito. Eles são o ponto de partida e a sua base; alicerces de toda estrutura do ordenamento jurídico e determinando os valores de um povo de certa época e de determinado lugar.

A cidadania, à seu tempo, ocupa um papel central na construção do Estado Democrático de Direito. Sua emergência decorreu de lutas históricas que contaram com a participação popular, resultando na conquista dos direitos da cidadania.

Neste contexto, a cidadania é um fato indispensável para o cidadão como agente reivindicante, sendo dividido em três momentos: os direitos civis consagrados durante o século XVIII, seguindo para o período de formação dos direitos políticos no século XIX e o advento dos direitos sociais já no século XX.

Pode-se dizer que a cidadania é composta tanto por direitos passivos, como por direitos ativos. Por direitos passivos podemos entender como aqueles restritos legalmente e como ativos, a capacidade presente e futura em influenciar o poder político. A cidadania engloba múltiplos enfoques relacionados à liberdade e à igualdade, podendo ainda ser considerada como um projeto incompleto, já que sua construção é contínua com a participação e abrangência do atuar e agir da sociedade.

Assim, a cidadania não é algo dado, mas sim algo construído pelos próprios cidadãos, envolvendo sua participação civil, política, social, jurídica, econômica, cultural, dentre outras.

Conclui-se que os cidadãos podem em qualquer momento fazer reivindicações ao poder estatal exercido pelos representantes do povo. A cidadania tem relação direta com a participação no processo de tomada de decisões políticas, ocupando um papel central na construção do Estado Democrático de Direito que se resume principalmente à forma de existência social. Sua magnitude tem resultados diretos na construção formal e substancial da democracia.

### **3 DEVERES E SEU ESQUECIMENTO**

O tema referente aos deveres fundamentais, sobre o qual tecemos alguns comentários, não tem despertado grande interesse da doutrina e da jurisprudência. Nem o aspecto social, atrelado a discussões referentes à necessidade de observância e plena integração entre direitos e deveres fundamentais, nem seu caráter político, tendo em vista a falta de interesse dos nossos representantes em tentar tomar como base de discussão política qualquer assunto que preveja uma responsabilidade do cidadão para com o Estado.

É difícil imaginar qualquer intervenção política e discussão midiática referente à necessidade e ao dever da população em pagar impostos, esses considerados deveres fundamentais na concretização de uma gama de direitos, tais como saúde, educação, dentre outros previstos no texto constitucional.

Os direitos fundamentais, numa análise moderna, com base em estudos originários a partir do século IX, têm como fundamento básico trazer uma limitação ao poder do Estado e o controle contra os abusos eventualmente imputados a eles; eles têm surgimento e plena observância, em geral, após períodos de Guerra ou mesmo após a mudança da forma de Governo de determinados Estados, como podemos observar na atual Constituição Federal do Brasil, promulgada após extenso período ditatorial.

No âmbito internacional, podemos considerar a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, *Pacto de San José da Costa Rica* (1969), ratificado pelo Brasil em 1992; cartas internacionais que previam, de maneira quase irrestrita, uma gama de direitos à sociedade individual ou coletiva.

Os períodos que antecederam a promulgação de tais exemplos nacionais e internacionais de proteção e tutela aos direitos humanos foram períodos de guerra, de grandes conflitos e evidentes aviltamentos aos direitos individuais e coletivos básicos do ser humano. Por isso, a sociedade internacional viu-se obrigada a especificar e a tutelar, de forma indiscriminada, uma gama de garantias individuais e coletivas, visando à proteção e à tutela de direitos básicos inerentes ao ser humano, tais como o direito à vida, igualdade, liberdade e à dignidade.

Numa órbita nacional, podemos considerar que a atual Constituição Federal, promulgada em 1988, da mesma forma que diversos textos, visavam à tutela individual ou coletiva, tem sua origem a partir de movimentos sociais que buscavam a alteração da forma de governo do país. Este via-se preso num regime militar (1964 - 1985) cujos direitos fundamentais básicos eram, não raras vezes, colocados de lado e cerceados pela forma e pelo regime governamental em que o país vivia.

Nesse contexto, até a manifestação do pensamento, preceito fundamental garantido nos termos do art. 5º, IV, da atual Constituição Feral - *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”* - era por vezes ceifado da população. Após a queda do regime militar - com a população exausta de não ter seus direitos basilares respeitados e seus representantes contrariando claramente os anseios garantistas que a população pleiteava - em cinco de outubro de 1988 depois de promulgada, foi publicada no Diário Oficial da União o atual texto constitucional Brasileiro prevendo uma gama de garantias e direitos individuais e coletivos a serem observados pelo Estado, fazendo pouca ou quase nenhuma referência aos deveres do cidadão para com o Estado, deixando de lado qualquer estudo referente ao tema dos deveres fundamentais.

Sobre o assunto, assim se posicionou alguns estudiosos:

Estou seguro de que o objecto, que escolhi para esta minha exposição, não está na moda nos tempos que correm. A bem dizer não está na moda há muito tempo. Pois a linguagem politicamente correcta deste tempo, que é o nosso, não ousa falar senão de liberdade e dos direitos que a concretizam. Compreende-se assim que a outra face, a face oculta da liberdade e dos direitos, que o mesmo é dizer da responsabilidade e dos deveres e custos que a materializam, não seja bem-vinda ao discurso social e político nem a retórica jurídica.

E todavia, eu proponho-me a falar-vos dos deveres e dos custos dos direitos, da face oculta do estatuto constitucional do indivíduo. Face oculta que, como a face oculta da lua, não obstante não se ver, é absolutamente necessária para a compreensão correcta do lugar do indivíduo e, por conseguinte, da pessoa humana em sede dos direitos fundamentais ou dos direitos do homem [...].

E uma primeira consideração a fazer a este respeito tem a ver com uma verificação, com o esquecimento dos deveres fundamentais. Na verdade, podemos afirmar que os deveres fundamentais constituem um assunto que não tem despertado grande entusiasmo na doutrina. Bem pelo contrário. Se tivermos em conta a doutrina europeia do segundo pós-guerra, constatamos mesmo que tanto os deveres em geral como os deveres fundamentais em particular foram objecto de um pacto de silêncio, de um verdadeiro desprezo. (NABAIS, 2013, p. 1-2).

Em resumo, podemos identificar a ausência de estudos e tipificação legal dos deveres fundamentais, tema umbilicalmente atrelado aos direitos fundamentais e indispensável à plena concretização dos direitos e à regulação das liberdades individuais e coletivas; ainda é associado ao padrão social que, ante as graves crises e limitação de direitos, tem como herança o pleno esquecimento de suas obrigações, quer morais quer legais, para com o Estado. É evidente a tendência social de exigência de concretização de direitos e mais direitos, deixando no esquecimento sua obrigação e auxílio na concretização daqueles direitos.

### 3.1 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DOS DEVERES

Passado a análise primordial dos aspectos introdutórios e conceituais no que se refere aos deveres fundamentais, atemo-nos ao ponto de extremada importância que se refere às características dos deveres, bem como suas classificações e características estritamente relacionada à previsão normativa referente aos deveres, seja de forma expressa ou tácita.

Na análise da doutrinadora *Elba Lúcia Berenguerand*, podemos identificar a existência de deveres com a seguinte classificação: deveres de natureza social, deveres cívicos e deveres individuais.

Consideramos por deveres prestacionais de natureza social na concepção doutrinária, tomando por base o referencial teórico da doutrinadora acima mencionada, aqueles relacionados ao indivíduo no que diz respeito às normas morais em todos os seus aspectos: respeito pelos costumes de determinada nação, determinada sociedade ou mesmo em razão de determinado credo, religião ou etnia.

Relaciona-se, do mesmo modo, ao dever de solidariedade do indivíduo, tanto na orbita individual ou coletiva, entendendo a solidariedade como forma de participação da sociedade nos problemas e nas dificuldades das demais pessoas; atrelado ainda aos deveres sociais o dever de lealdade do cidadão para com os outros, bem como para com o Estado.

Tem-se ainda no âmbito jurídico o dever das partes em atuar de forma legal em qualquer pretensão resistida de interesses. Em síntese, os deveres sociais estão atrelados ao respeito do sujeito individual ou coletivo para com a sociedade, para com seus semelhantes e até mesmo dever de respeito consigo mesmo.

Seguindo a linha de classificação dos deveres, temos a obrigação social referente aos deveres cívicos, ou seja, uma correlação das obrigações do cidadão para com seu país que está ligada à necessidade e ao dever da coletividade e do sujeito individual a sua obrigatoriedade de obediência das leis, usos e costumes de determinado país, sob pena de sanções em razão de seu desrespeito imotivado. Nessa mesma linha classificatória, podemos identificar o dever de respeito aos bens públicos, o dever de respeito às autoridades bem como o dever de patriotismo para com o seu país. Em linhas gerais, os deveres cívicos são aqueles atrelados aos cidadãos que, de uma forma ou de outra, e entendendo sua obrigação para com o Estado e com a evolução social, demonstram um mínimo de senso patriótico com a nação, como por exemplo, exercendo de forma responsável seu direito ao voto.

Ora, o cidadão, ao exercer seu poder de voto consagrado pelo texto Constitucional, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal: “*A soberania popular será exercida pelo*

*sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei mediante: (...)*”, e ao fazê-lo de forma responsável e ciente de sua obrigação para com o Estado e com o desenvolvimento social intrínseco neste simples ato, exerce de forma correta seu dever social/cívico para com o Estado.

Conforme será verificado em linhas sequenciais, evidencia-se, mesmo que de forma implícita, um dever do cidadão para com o Estado ao exercer seu dever cívico ao voto. Há uma contraprestação embutida no mandamento Constitucional que prevê um direito de natureza cívica/social, que, ao mesmo tempo, incute no cidadão a obrigatoriedade do dever de responsabilidade para com o Estado e visa sempre uma evolução social por meio da representatividade exercida pelos nossos elegíveis. Ou seja, “*Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta seja indiretamente.*” (LENZA, 2010, p. 869).

Ainda de acordo com a linha de pesquisa das classificações dos deveres, existem os chamados deveres individuais, nitidamente atrelados aos deveres do cidadão numa ótica de responsabilidade para consigo mesmo. Tratam-se de deveres inerentes ao cumprimento de obrigações do cotidiano do cidadão, seja em seu ambiente de trabalho, seja um dever escolar, visando sempre uma melhor integração social, características que evidenciam um conteúdo social ao cidadão, não propriamente jurídico.

Finalizado o estudo, ainda que breve, da classificação dos deveres que teve como base a obra da doutrinadora *Elba Lúcia Berenguerand*, passaremos à discussão e ao entendimento das características dos deveres analisando o seu conteúdo normativo Constitucional. Ademais, interpretaremos a norma de forma a entender o caráter expresso, implícito e explícito de seu mandamento, regulamentação ou garantia, extraindo dessas interpretações as características atinentes aos deveres fundamentais.

Dada a escassez doutrinária referente à temática dos deveres fundamentais, tendo em vista a ausência de popularidade e interesse do assunto, uma vez que os deveres fundamentais transferem certa porcentagem de responsabilidade para o cidadão, individual ou coletivo, em relação ao Estado na concretização dos direitos, quer de natureza fundamental quer de outra natureza, nas palavras de *Sarlet* (2012, p. 229), os deveres fundamentais podem caracterizar-se como deveres conexos ou correlatos, deveres autônomos, deveres defensivos, prestacionais, expressos e implícitos. Detalhamos a seguir as suas características (SARLET, 2012, p. 229).

a) conexos ou correlatos: podemos entender como deveres conexos, aqui na órbita fundamental, como sendo aqueles deveres que indicam uma correlação com os direitos a que estão atrelados; tomam corpo a partir do direito ao qual estão relacionados. Há uma nítida vinculação direta entre os direitos/deveres.

Para exemplificar, podemos citar o art. 225, da Constituição Federal, bem como o art. 196, da Constituição Federal como nítidos casos de direitos/deveres conexos:

Artigo 225, da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Artigo 196, da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os dois exemplos acima mencionados são casos típicos de deveres conexos aos direitos previstos no mesmo conteúdo normativo. No primeiro caso, coloca-se em destaque a conexão ao direito, a responsabilidade coletiva e individual para com a preservação do meio ambiente, sendo nítida a ligação entre o direito ao meio ambiente e dever de cuidado e preservação; trata-se, do mesmo modo, de dever de natureza fundamental.

Do mesmo modo, no segundo exemplo, referente à Seguridade Social, Seção II, Saúde, evidencia-se também, a correlação entre o direito à saúde digna da sociedade e o dever fundamental, aqui sob responsabilidade do Estado e não do sujeito individual ou coletivo.

O exemplo acima retrata a plena concretização e o pleno acesso a todos os meios e postulados que lhe garantam saúde adequada, sob responsabilidade Estatal. Portanto, os dois exemplos são conexos porque, de forma expressa, indicam ao mesmo tempo uma garantia Estatal e um dever, da coletividade ou mesmo do Estado.

b) autônomos: são tidos como direitos autônomos aqueles que não indicam uma relação expressa com os direitos fundamentais previstos, não se relacionam de forma direta com o comando normativo Constitucional. Como afirma o doutrinador *Ingo Wolfgang Sarlet* (2012, p. 229), “*tem-se como nítidos exemplos de deveres fundamentais autônomos, relacionados aos deveres de pagar impostos, de colaborar na administração eleitoral e os deveres de prestar serviços militares.*”

c) defensivos: tem-se doutrinariamente como deveres defensivos, aqueles atrelados a um comportamento negativo do sujeito individual ou coletivo; relacionados a um comportamento negativo.

Como explicitado acima, os deveres fundamentais são tidos como uma contraprestação da sociedade para com o Estado. Esta contraprestação é uma obrigação do cidadão para com o Estado, tanto de forma positiva, caracterizando-se por um fazer, uma conduta positiva do cidadão para com o Estado, quanto de forma negativa, ou seja, um não fazer, uma obrigação negativa.

d) prestacionais: ao contrário dos deveres defensivos que indicam um comportamento negativo do cidadão, os deveres prestacionais estão relacionados a um comportamento positivo do cidadão, quer em caráter individual, quer em caráter coletivo.

A respeito dos deveres defensivos e prestacionais afirma-se que:

Assim como os direitos fundamentais, os deveres podem apresentar conteúdo de natureza defensiva ou prestacional, na medida em que imponham ao seu destinatário um comportamento positivo ou um comportamento negativo. Assim, é possível afirmar a existência de deveres fundamentais defensivos (ou negativos) e deveres fundamentais prestacionais (ou positivos). No entanto, a complexidade inerente a alguns deveres fundamentais (o que também ocorre com alguns direitos fundamentais), não permite o seu enquadramento exclusivo em uma das categorias referidas, precisamente em função da presença dos dois elementos, como é o caso dos deveres de defesa e promoção da saúde, de defesa do ambiente e de defesa do patrimônio cultural. (SARLET, 2012, p. 229-230).

e) expressos: são expressos aqueles direitos previstos de forma clara no texto Constitucional, tais como o artigo 225, da Constituição Federal, que prevê de forma expressa a responsabilidade da sociedade, do sujeito individual ou do coletivo com a preservação do meio ambiente.

f) implícitos: tem-se por deveres implícitos, em sua grande maioria, aqueles que podem ser verificados através de uma interpretação do texto Constitucional. Ressaltamos que são poucos os deveres fundamentais expressos no texto Constitucional.

Para alguns doutrinadores, na tese doutrinária referente aos deveres implícitos, há uma correspondência direta entre um direito fundamental e um dever fundamental. Esta corrente doutrinária propõe que, para cada direito haveria, mesmo que de forma implícita, um direito correspondente, posição esta minoritária nos poucos estudos referentes ao tema. O que se tem por concreto e majoritário é, de fato, a existência de deveres implícitos no texto Constitucional.

### **3.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DOS DEVERES**

Após apresentarmos uma análise dos deveres fundamentais, fazendo um elo com a responsabilidade do cidadão, individual ou coletivo, pela plena concretização dos direitos fundamentais, passaremos agora a discorrer sobre a previsão dos deveres no texto constitucional e a tratar questões referentes a sua aplicação, para posteriormente tecermos considerações no que se refere à responsabilidade social.

A previsão expressa e implícita dos deveres vem descrita desde o primeiro texto normativo constitucional de 1824, apesar deles não estarem incluídos no rol de direitos e deveres fundamentais.

A Constituição de 1824, conhecida pela possibilidade de controle do imperador por meio do poder moderador, também chamado de o “quarto poder do Estado” (executivo, legislativo, judiciário e poder moderador), já trazia de forma expressa o dever de todos os brasileiros “*pegarem armas para a proteção Brasileira*”. Tinha, portanto, a nítida intenção de conferir ao cidadão a responsabilidade e o dever de, em casos extremados, assegurar a soberania nacional, prevendo tal obrigação individual em seu Capítulo VII, “Da Força Militar”, em seu art. 145, da Constituição Federal de 1824. Seguindo a previsão histórica Constitucional, a nova ordem Constitucional de 1891, numa correlação aos direitos de liberdade, previa o dever do Estado e da sociedade de respeito às diferentes crenças religiosas, trazendo isso expresso em seu art. 72, “caput”, bem como em seu parágrafo terceiro.

Com a nova ordem Constitucional de 1934 previu-se de forma inédita a regulamentação de proteção e tutela dos direitos e deveres do cidadão (declaração dos direitos e deveres do cidadão). Em 1937 a Constituição seguiu a previsão de direitos e deveres aos cidadãos, já em 1946 verifica-se uma notória preocupação e a previsão de deveres referentes às finanças públicas. Por fim, as Constituições de 1967 e 1968 apesar de terem sido impostas em razão do regime militar, faziam previsão expressa ao dever de respeito perante o Estado e aos cultos religiosos. A seguir, detalharemos as características da presente Constituição, promulgada em 1988.

A atual Constituição Federal fez menção expressa aos deveres fundamentais em seu Título II, Dos direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos direitos e Deveres Fundamentais Individuais e Coletivos. Prevendo, em especial, direitos atrelados ao ser humano, e ao mesmo tempo, trazendo, mesmo que de forma minoritária, alguns deveres do cidadão para com a sociedade.

É importante ressaltar ainda que seguindo a mesma sistemática dos direitos fundamentais, numa interpretação extensiva aos dispositivos constitucionais, em especial a contida no parágrafo segundo do artigo 5º: “*Os direitos e garantias expressos nesta*

*Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, podemos claramente entender e visualizar que os deveres, em especial os deveres fundamentais, não estão unicamente presentes somente no título referente aos direitos e garantias fundamentais, podendo ser encontrados em todo o decorrer do texto constitucional.*

O texto constitucional também traz aqueles que estão contidos em tratados internacionais aos quais o Brasil faça parte, desde que previamente aprovados pelo Congresso Nacional, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da Constituição Federal, momento em que terão equivalência as emendas Constitucionais e efetivamente digam respeito a direitos e deveres fundamentais: *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do congresso nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas Constitucionais.”*

Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Adin n. 939-7/DF) ao considerar cláusula pétrea, e consequentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no art. 150, III, b, da Constituição Federal (princípio da anterioridade tributária), entendendo que ao visar subtraí-la de sua esfera protetiva, estaria a Emenda Constitucional n. 3 de 1993, deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal [...].

Importante, também, ressaltar que, na citada Adin 939-07/ DF, o Ministro Carlos Velloso referiu-se aos direitos e garantias sociais, direitos atinentes a nacionalidade e direitos políticos como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo, imodificáveis, enquanto o Ministro Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos direitos sociais dentre os direitos individuais previstos no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. (MORAES, 2007, p. 110-111).

No que se refere a aplicação dos deveres fundamentais, apesar de ser expressa no texto constitucional em seu artigo 5º, parágrafo primeiro, a imediata aplicação de normas que definem direitos e garantias fundamentais, evidenciam-se dois posicionamentos quanto a aplicação imediata ou não dos deveres fundamentais.

Temos de um lado, parte da doutrina que indica a necessidade de regulamentação legislativa infraconstitucional para a aplicação dos deveres fundamentais, uma vez que o cidadão não pode ser compelido a qualquer tipo de obrigação de forma genérica não pormenorizada e delimitada em lei, sob pena de abusos por parte do Estado, ao exigir esta contraprestação da sociedade. A doutrina entende que, a amplitude gerada em razão de uma previsão Constitucional de dever fundamental, sem sua delimitação legal ou até mesmo sem

as devidas proporções devidas por cada cidadão, causaria uma grande insegurança para com a sociedade.

Por outro lado, parte da doutrina entende que há desnecessidade de normas infraconstitucionais, ou período de *vacatio legis*, para a aplicação de normas definidoras de deveres fundamentais. Essa corrente fundamenta sua posição doutrinária, no dispositivo contido no artigo 5, parágrafo 1º, da Constituição Federal: “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata*”, numa interpretação extensiva ao preceito acima mencionado. Indica que, se o estudo dos deveres fundamentais tem como base e ponto de partida os mesmos estudos, assim como as características e interpretações dos estudos dos direitos fundamentais, não se poderia, neste ponto, fazer outra interpretação com relação ao estudo e à forma, imediata, de aplicação dos deveres.

Desse modo, para parte da doutrina, e aqui partilhamos do mesmo entendimento, deve-se adotar a linha de conclusão de aplicação imediata das normas definidoras de deveres fundamentais, da mesma maneira e numa interpretação simétrica à aplicação das normas definidoras de direitos fundamentais.

Não vislumbram, portanto, prejuízo ao cidadão a aplicação imediata dos deveres fundamentais, ao contrário, em se tratando de deveres que visam a concretizar as normas e os direitos fundamentais, sua aplicação imediata estaria auxiliando de maneira mais rápida a plena aplicação dos deveres fundamentais, razão pela qual da desnecessidade regulamentação ou de período de *vacatio* para aplicação dos deveres.

A única ressalva aqui feita por nós refere-se à questão do dever de pagar impostos, estes pela contraprestação monetária do cidadão para com o Estado. Neste caso, há necessidade regulamentação legislativa, não regulando o preceito “dever de pagar impostos”, mas sim detalhando o *quantum* a ser cobrado e pago por cada cidadão, tendo em vista a capacidade econômica de cada um, e não havendo condições de previsão integral das formas e meios de pagamento no texto constitucional, ficando para lei ordinária ou lei complementar a análise do *quantum* devido.

### **3.3 A SOCIEDADE COMO SUJEITO DE DEVERES**

Após tratar dos aspectos principais referentes ao tema deveres, desde sua conceituação, natureza jurídica, antecedentes históricos, previsão e aplicação no atual sistema jurídico brasileiro, se faz necessário pontuarmos algumas questões referentes ao aspecto

social e a obrigatoriedade da sociedade em efetivamente demonstrar e concretizar seus deveres para com o Estado, em benefício próprio e/ou da coletividade.

Temos na atualidade um evidente esquecimento pelos deveres fundamentais do cidadão individual ou da coletividade para com o Estado. A sociedade, ante a gama de direitos fundamentais ou não a ela assegurados, pautou-se e busca, quer através de movimentos sociais, quer por meio de manifestações ou até mesmo de maneira judicial, a plena concretização de seus direitos.

Busca em sua grande maioria se movimentar e discutir, de forma livre, questões e direitos fundamentais dos mais variados, entre os quais, direitos à igualdade, direito à livre manifestação. Busca ainda o direito ao respeito e o combate ao preconceito com relação a opção sexual, raça, cor, credo ou religião, utilizando-se dos preceitos constitucionais básicos estampados no artigo 5º, da Constituição Federal e em seus incisos e parágrafos, para legitimar a busca desenfreada da sociedade na tentativa de exigir do Estado e até mesmo da própria sociedade a plena concretização de seus direitos, conforme acima mencionado.

Tem-se na atualidade grandes movimentos e apelo midiático em determinados setores da sociedade almejando determinadas reivindicações e fazendo determinadas manifestações, quer de cunho religioso, quer de natureza racial ou discriminatória. Eles podem ter por objetivo a concretização e a implantação de melhorias sociais ou políticas, uma grande gama de exigência prestacional do Estado para com o indivíduo, deixando em segundo plano, ou mesmo sendo esquecido pela sociedade de maneira geral que tais reivindicações não estão isoladas no plano social, sendo necessário por parte da sociedade a observância de deveres para com o Estado, mesmo em sede de manifestações pleiteando a exigência de determinados direitos.

A sociedade, acostumada e anestesiada pelos preceitos garantistas do atual texto Constitucional, promulgado em período posterior a uma grande restrição de direitos, em especial direitos de natureza fundamental, tenta de todo modo “sugar” o Estado, quer de forma individual, quer de forma coletiva. Buscando, por todos os meios, concretizar todos os direitos que lhes são garantidos, desde os mais básicos até os mais completos, esquecendo, ou mesmo deixando de lado, preceitos básicos de obrigações do cidadão para com o Estado. Obrigações estas de caráter moral, social, jurídico, fundamental ou não, que estão, de forma clara, previstas no texto Constitucional e auxiliam na plena concretização dos direitos do cidadão.

Ora, é evidente que a sociedade exija seus direitos, entretanto deixa à míngua sua contraprestação para com o Estado. Um exemplo típico e de fácil visualização de ausência de

observância a um dever fundamental é uma questão rotineiramente vinculada nos meios de comunicação: a ausência de proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal protege de forma clara o meio ambiente, impondo ainda ao poder público e a coletividade o dever de cuidado para as presentes e futuras gerações. O Estado busca mecanismos de diminuição da degradação ambiental, por meio de leis e decretos, bem como estipula políticas de benefícios a empresas que tenham projetos que visem a proteção ao meio ambiente.

A sociedade, por sua vez, quer o sujeito individual, quer o sujeito coletivo, exige que o Estado cumpra tal dever de preservação ao meio ambiente, entretanto, não auxilia, ou de alguma forma colabora para com a preservação do meio ambiente. A sociedade, não raras vezes, não se preocupa com pequenos atos, tais como o depósito de entulhos em locais adequados, ou até mesmo, a separação de resíduos domésticos para a reciclagem, fatos simples e cotidianos que demonstram total desrespeito a um dever fundamental de cuidado ao meio ambiente. Nesse sentido, podemos citar:

A participação efetiva do cidadão é vista, no plano dos direitos de quarta dimensão, relacionados à democracia. Contudo, tal ótica apresenta um cidadão passivo, carente de proteção estatal, que a tudo espera como direito de contribuir; logo o sujeito é membro da sociedade, podendo, quando quiser, participar das ‘coisas do Estado’. A perspectiva de dever, no entanto, imprime-lhe um caráter ativo, de responsabilidade pelos rumos da nação. Esta visão é a essência do bom cidadão. Neste sentido é de se exemplificar: Foi o alto senso de cooperação que levou o Japão da 2ª Guerra Mundial, a superar a grave crise financeira e social, inclusive adotando, no âmbito trabalhista, o chamado acordo japonês, que permite a redução salarial em troca da permanência no emprego de contingente maior, evitando, assim, a despedida em massa. Houve um sentimento patriótico, no qual ocorreu divisão de responsabilidades, não só imposta pelo Estado, mas procurada e aceita pelos próprios cidadãos. (LIMA, 2013, p. 25).

E mais, devido aos atuais movimentos populares/sociais visando uma “reforma política”, bem como melhoras na educação e saúde, podemos observar nítidos casos de desrespeito a um dever, ainda que moral, por parte de alguns manifestantes, seja agindo individualmente, ou até mesmo em grupo. Se por um lado é direito fundamental do cidadão a manifestação do pensamento e a reunião pacífica visando sempre uma evolução social, por outro lado, dado às calorosas manifestações, tem-se intrinsecamente em cada manifestação, em cada movimento, em cada participação social, um dever de respeito, quer ao patrimônio público ou ao patrimônio particular, quer de um dever de não minimizar ou restringir o direito fundamental de ir e vir de qualquer cidadão, deveres evidentemente desrespeitados durante algumas manifestações ocorridas nos últimos tempos. A depredação do patrimônio, ou o fechamento de ruas e avenidas principais de algumas localidades, inviabilizando o

deslocamento do cidadão, demonstram nítidos casos de desrespeito e ausência de observância a um dever do cidadão.

Em suma, a sociedade “suga” e busca, seja de maneira racional, seja de forma violenta, a concretização e a garantia de eficiência de seus direitos amplamente estampados no texto Constitucional, e, se esquece por completo, ou finge desconhecer, sua obrigação para com o Estado Democrático de Direito. A exigência dos direitos deve sempre ser norteadada pela contraprestação da sociedade para com o Estado, de forma a equilibrar e efetivamente concretizar todos dos preceitos garantistas da atual Constituição Federal.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho que visou, de forma clara e pontual, estabelecer conceitos e critérios básicos de classificação, características e previsão do tema cidadania e deveres, em especial os de natureza fundamental. Deveres estes previstos de maneira expressa ou tácita em nosso ordenamento jurídico, mas que sobre os quais existe pouca discussão doutrinária ou jurisprudência, quer em (i) virtude da ausência de interesse por parte da própria sociedade, uma vez que indicam e incutem à ela, sujeito individual ou coletivo, uma responsabilidade, uma contraprestação para com o Estado para a real concretização dos direitos previstos no texto Constitucional ou em outros conteúdos normativos, quer de (ii) natureza legal, quer de (iii) natureza social ou moral, ou ainda em razão de sua (iv) pouca expressão e força midiática, não têm elevado nível de discussão jurídica ou social.

A cidadania é um valor inerente ao sujeito que convive em sociedade, podendo o indivíduo invocar ou lutar a qualquer momento por seus direitos de cidadão expressos e implícitos na Constituição Federal, tendo direito a uma vida digna, ao digno exercício de cidadania, sendo importante sua participação por meio do voto e da vida política e social.

No Brasil, a participação do cidadão na vida democrática do país ainda é recente e os valores da cidadania ainda estão se formando na prática política, jurídica e social, mesmo que conste na Constituição Federal e em outros textos legais, a efetivação da aplicação dos direitos do cidadão, que exige a participação popular, elemento fundamental para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Temos de um lado uma grande previsão expressa, implícita e explícita de direitos e garantias fundamentais, alvo de grandes estudos e discussões doutrinárias, sociais e filosóficas, e de outro lado, os deveres. Estes de natureza fundamental ou não se correlacionam de forma íntima com os direitos fundamentais, mas por motivos como os acima

demonstrados, não tiveram, até o presente momento, grande aceitação dos estudiosos brasileiros desde o início dos estudos referentes aos direitos e deveres fundamentais, apesar de já se ter notícia e previsão expressa de deveres da sociedade para com o Estado na primeira Constituição brasileira. Aliada a toda essa ausência de interesse da sociedade para com o estudo dos deveres, verifica-se a sua pouca previsibilidade tipificada de forma expressa nos textos constitucionais. As modernas legislações internacionais ou nacionais que cuidam de temas relacionados a direitos e garantias fundamentais, fazem menção a direitos humanos, tiveram origem após grandes eventos que disseminaram parte de determinadas populações ou colocaram num segundo plano ou, até mesmo, limitaram uma grande maioria de direitos e garantias do indivíduo, o que fez com que as normas de proteção que sugeriram durante ou posteriormente a esse período, fixassem de forma ampla uma gama de direitos, esquecendo de amparar e delimitar sua correlação e sua necessidade de um contraponto do cidadão, individual ou coletivo, para com a sociedade.

Em conclusão de trabalho, posicionou-se o doutrinador:

[...] a outra face ou a face oculta dos direitos fundamentais revela-se nos deveres fundamentais ou custos lato sensu dos direitos. Os deveres ou custos dos direitos que outra coisa não são senão a responsabilidade comunitária que os indivíduos assumem ao integrar uma comunidade organizada, mormente uma comunidade organizada no estado (moderno). O que faz dos indivíduos, verdadeiras pessoas, ou seja, membros ao mesmo tempo livres e responsáveis da sua comunidade. O que não põe minimamente em causa o primado da liberdade, isto é, o primado dos direitos e liberdades fundamentais. Na verdade, os deveres fundamentais ou os custos dos direitos em sentido amplo não são senão um aspecto do estatuto constitucional do indivíduo, um estatuto polarizado obviamente nos direitos e liberdades fundamentais do homem. Compreende-se, por isso, que essa componente passiva do conjunto dos direitos fundamentais integre a matéria dos direitos fundamentais. Como igualmente se compreende que o entendimento dos direitos fundamentais não possa ter-se por completo sem a consideração também dos correspondentes deveres fundamentais (NABAIS, p. 22).

Posto isso, deparamo-nos com sérias dificuldades de conceituação e classificação dos deveres fundamentais, os quais, em sua grande maioria, são extraídos a partir de uma interpretação extensiva dos conceitos, características e outras classificações atinentes aos direitos fundamentais.

A sociedade, por sua vez, também não se mobilizou a ponto de efetivamente concretizar os preceitos de deveres, mesmo que basilares, previstos na Constituição Federal, uma vez que torna difícil sua compreensão e a necessidade iminente de correlação entre os direitos e deveres, visando o pleno êxito de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a sociedade somente terá a plenitude da concretização dos preceitos fundamentais previstos no texto constitucional ou em outros conteúdos normativos internacionais, recepcionados pelo Brasil, no momento em que entender que os direitos não são plenamente válidos, plenamente concretizados, sem a necessária observância dos deveres implícitos ou explícitos a eles vinculados e devidamente respeitados e efetivados pela sociedade, sujeito individual ou coletivo, visando sempre a maior efetividade e aplicação dos preceitos Constitucionais, na tentativa de efetivação e plenitude de um Estado Democrático de Direito.

## 5 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad.: Alfredo Bosi, Título Original: Dizionario di Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003, verbete dever.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. **A interpretação constitucional evolutiva e a cidadania social elementos para uma hermenêutica jurisdicional de implementação efetiva dos direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2013.

FILHO, Carlos Frederico Maés de Souza. **A liberdade e outros direitos ensaios socioambientais**, Curitiba: Letra da lei, 2011.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos & cidadania**. São Paulo, Atlas, 2012.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HOBBS, Thomas. **Os elementos da lei natural e política**. São Paulo: Ícone, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável**. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2011/Deveres%20Constitucionais.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDONÇA, Felipe. **A evolução do conceito jurídico de cidadania no panorama democrático do século XXI**. São Paulo, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra, Almedina, 2009.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

SANCHES, Elba Lúcia Berguerand, SANTOS, Iracy Emerick. **Educação Moral e Cívica**. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1982.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **O rol de deveres fundamentais na constituição como numerus apertus**. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/O\\_ROL\\_DE\\_DEVERES\\_FUNDAMENTAIS.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/O_ROL_DE_DEVERES_FUNDAMENTAIS.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2013.

Submissão: 10.08.2018

Aprovação: 30.11.2018